



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118490 - SP (2024/0014519-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SULLATO LESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ARLEI DIAS DOS SANTOS - RS027436
VÍTOR ROGÉRIO SILVA FREITAS - RS031105
MÁRIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS074162
AGRAVADO : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.
AGRAVADO : CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 1.029, *CAPUT*, DO NCP. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, porquanto, nos termos do art. 1.029, *caput*, do NCP, a insurgência deve ser apresentada perante o Tribunal recorrido. Tal procedimento representa erro grosseiro, não passível de correção.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118490 - SP (2024/0014519-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SULLATO LESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ARLEI DIAS DOS SANTOS - RS027436
VÍTOR ROGÉRIO SILVA FREITAS - RS031105
MÁRIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS074162
AGRAVADO : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.
AGRAVADO : CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVADO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 1.029, *CAPUT*, DO NCPC. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, porquanto, nos termos do art. 1.029, *caput*, do NCPC, a insurgência deve ser apresentada perante o Tribunal recorrido. Tal procedimento representa erro grosseiro, não passível de correção.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SULLATO LESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (SULLATO LESTE) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, porque interposto diretamente nesta Corte Superior.

Nas razões do presente inconformismo, alegou que, por erro material, o recurso foi distribuído diretamente nesta Corte, mas que o duplo exame de admissibilidade é um formalismo desmesurado, não podendo ter seu direito tolhido.

Há certidão de que não foi aberta vista para impugnação por não ter a parte agravada representação nos autos (e-STJ, fl. 33).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

O art. 1.029, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece, expressamente, que o recurso especial deve ser interposto perante a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal recorrido.

No caso, o agravante interpôs o recurso especial diretamente nesta Corte Superior, o que configura erro grosseiro, não passível de correção.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA. FUMUS BONIS IURIS. AUSÊNCIA. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NO STJ. ERRO GROSSEIRO.

1. Na hipótese dos autos, não merece ser deferida a tutela de urgência pleiteada, porquanto, inexistindo o necessário juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal a quo, não restou demonstrada a abertura da instância especial, fato imprescindível para que o Superior Tribunal de Justiça possa apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

2. Não está caracterizado o requisito do fumus bonis iuris, pois a apreciação dos motivos para o deferimento ou revisão da tutela de urgência pela Corte de origem esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. "O risco de dano apto a lastrear a presente medida, analisado objetivamente, deve se revelar real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos" (AgInt no TP 363/PE, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

4. O recurso especial deve protocolado no tribunal de origem, constituindo erro grosseiro a sua interposição diretamente no STJ (art. 1.029 do CPC/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.099.860/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM QUE INDEFERE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRETAMENTE NO STJ. ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo de instrumento interposto diretamente no Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil, contra decisão do relator que indeferiu o pedido de gratuidade da

justiça na origem.

2. Nos termos do artigo 1.021 do CPC, "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado".

3. A interposição de agravo de instrumento diretamente no Superior Tribunal de Justiça configura erro grosseiro, que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no Ag n. 1.434.865/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM QUE INDEFERE A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRETAMENTE NO STJ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA A RESPEITO DO RECURSO A SER INTERPOSTO. ERRO GROSSEIRO.

1. A apresentação do agravo de instrumento diretamente ao STJ configura erro grosseiro.

2. A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistência de dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.

3. É inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto.

Agravo interno improvido.

(AglInt no Ag n. 1.434.854/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RESP DIRETAMENTE NO STJ. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial apresentado diretamente no STJ pois, nos termos do art. 1.029, "caput", do CPC/2015, sua interposição deverá ser feita perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem.

2. Trata-se de vício inescusável, que não autoriza reabertura do prazo recursal ou devolução dos autos à origem, para exame da admissibilidade do recurso. (AglInt no REsp 1943401/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021).

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.960.106/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.118.490 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0014519-6

Número de Origem:
10961923720218260100

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SULLATO LESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ARLEI DIAS DOS SANTOS - RS027436

VÍTOR ROGÉRIO SILVA FREITAS - RS031105

MÁRIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS074162

RECORRIDO : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.

RECORRIDO : CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS
LTDA

RECORRIDO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SULLATO LESTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ARLEI DIAS DOS SANTOS - RS027436

VÍTOR ROGÉRIO SILVA FREITAS - RS031105

MÁRIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS074162

AGRAVADO : CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.

AGRAVADO : CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS
LTDA

AGRAVADO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024